

Processo: 020.470/2017-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Careiro - AM

Responsável(eis): Jucelia Magalhães Taveira, Liege Maria Menezes Rodrigues, Antônio Carlos Rosa, Prefeitura Municipal de Careiro - AM, Joel Rodrigues Lobo

Interessado(os): Não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Irregularidades na aplicação dos recursos do SUS. Contas julgadas irregulares. Condenação em débito e aplicação de multa. Interposição de recursos de reconsideração. Não conhecimento. Reconhecimento, de ofício, da existência de nulidade na citação. Restituição do processo ao relator *a quo*. Determinação da realização de nova citação. Restituição dos autos à unidade instrutiva.

DESPACHO

Examina-se tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor de Joel Rodrigues Lobo, prefeito do município de Careiro/AM na gestão 2009-2012, e de Liege Maria Menezes Rodrigues, secretária municipal de Saúde no período de 16/11/2010 a 14/9/2011, em decorrência de irregularidades referentes à aplicação de recursos repassados pelo SUS, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, na área de assistência à saúde municipal.

2. No âmbito desta Corte de Contas, também foram citados Jucélia Magalhães Taveira e Antônio Carlos Rosa, secretários municipais de Saúde nos períodos de, respectivamente, 3/2/2009 a 8/11/2010 e 15/9/2011 a 24/5/2012 (peças 9-11).

3. Por intermédio do acórdão 2390/2020-1ª Câmara, os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, com a condenação solidária em débito e a aplicação individual de multas.

4. O processo em tela retorna agora a este gabinete, em razão do que foi determinado no acórdão 18871/2021-TCU-1ª Câmara, exarado nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que, nesta fase, cuidam de pedido de reexame interposto por Jucélia Magalhães Taveira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber o pedido de reexame interposto pela Sra. Jucélia Magalhães Taveira como recurso de reconsideração;

9.2. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Jucélia Magalhães Taveira, em razão da preclusão consumativa, nos termos do artigo 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU, por ser a segunda vez que a mesma responsável o interpõe;

9.3 considerar, de ofício, nula a citação empreendida mediante o Ofício 1614/2019-TCU/Secex-TCE (peça 18), e todos os demais atos posteriores dela decorrentes, inclusive os Acórdão 2.390/2020-TCU-1ª Câmara, 3.527/2021-TCU-1ª Câmara e 8.580/2021-TCU-1ª Câmara, apenas em relação à recorrente, em razão de o expediente em comento ter sido recebido em endereço distinto do da responsável;

9.4. restituir os autos ao Relator a quo para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.5. determinar à SecexTCE, caso entenda o Relator a quo pela renovação da citação da Sra. Jucélia Magalhães Taveira, que seja dispensada a máxima prioridade no andamento e na instrução do presente processo;

9.6. dar ciência à recorrente da presente decisão”.

5. O fundamento da decisão supramencionada foi o reconhecimento, de ofício, pelo relator do recurso de reconsideração, da nulidade da citação da Sra. Jucélia Magalhães Taveira, tendo em vista que o expediente citatório foi entregue em endereço diferente daquele registrado pela responsável. No voto condutor do acórdão 18871/2021-1ª Câmara, o ministro Vital do Rêgo assim se pronunciou:

“6. Dito isso, o presente recurso de reconsideração não deve ser conhecido, porquanto representa a segunda vez que a responsável interpõe a mesma espécie recursal, a fazer incidir sobre a questão concreta a ocorrência da preclusão consumativa a que se refere o art. 278, § 3º, do RITCU.

7. Contudo, considerando a possibilidade de ocorrência do vício processual noticiado no apelo em voga, de eventual ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que, uma vez confirmado, poderá gerar nulidade processual, passo a tratar do mérito da questão recursal.

8. Mais uma vez a Sra. Jucélia Magalhães Taveira recorre a esta Corte de Contas com intento de demonstrar que a citação a ela endereçada na fase processual anterior foi irregular, na medida em que, apesar de corretamente a ela endereçada, foi entregue na residência de sua vizinha, Sra. Maria Inês Freire.

9. Digo ‘mais uma vez’, pois essa mesma questão foi levantada em sede de preliminar no recurso de reconsideração por ela interposto (peça 71), bem como nos embargos de declaração (peça 133) opostos em face do Acórdão 3.527/2021-TCU-1ª Câmara.

10. Nas duas ocasiões anteriores, os argumentos trazidos pela Sra. Jucélia Magalhães Taveira relativamente ao cerceamento do direito de defesa não foram acolhidos em razão de que estavam desprovidos de documentos que os sustentassem.

11. Contudo, em 6/10/2021 (peça 173), mais de dezesseis meses após a primeira alegação de cerceamento de direito de defesa, em 4/6/2020 (peça 71), a responsável em foco trouxe finalmente, em anexo, a documentação probatória de sua alegação.

12. Por tal razão, estava, em princípio, propenso a divergir dos pareceres prévios, na medida em que, mesmo tendo o dever de colacionar a documentação comprobatória há dezesseis meses, só agora o fez, em clara afronta ao princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, ou seja, de que ninguém pode se beneficiar da sua própria torpeza, inscrito no art. 276 do Código de Processo Civil (CPC).

13. *In casu*, aquele que alega, tem o dever de provar. Os argumentos que se referem à determinada situação fática, enquanto perdurarem no mundo cognitivo, no pensamento do autor, são de livre existência, não necessitando de maiores requisitos para sua validade, mas apenas a percepção subjetiva de sua ocorrência.

14. Contudo, para se concretizarem no mundo jurídico, trazendo consigo todos os efeitos que lhes são próprios, tais argumentos necessitam estar embasados em documentos que demonstrem a concreta ocorrência dos fatos que eles noticiam.

15. Desse modo, em princípio, não poderia a parte se beneficiar da própria torpeza, ao apresentar hoje documentação probatória que deveria ter sido trazida aos autos dezesseis meses atrás.

16. Contudo, opto por seguir a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, compendiada no Acórdão 960/2018-TCU-Plenário, de que nem mesmo a coisa julgada no âmbito do TCU se aperfeiçoa se houver nulidade processual absoluta, como é o caso de constatação de defeito na citação de responsável que implique ofensa ao princípio do contraditório.

17. Nesta hipótese, nos termos do art. 174 e seguintes do RITCU, a nulidade constituirá ato declaratório, a retroagir à data do ato inquinado e causará a nulidade dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.

18. Nesta ocasião, a recorrente trouxe em anexo os seguintes documentos: i) cópia do Aviso de Recebimento do Ofício 1614/2019-TCU-SecexTCE (peça 173, p. 3); ii) comprovante de residência da Sra. Maria Inês de Ascensão Freire (peça 174); iii) carteira de identidade da Sra. Maria Inês de Ascensão Freire (peça 175); iv) declaração da Sra. Maria Inês de Ascensão Freire (peça 176).

19. A documentação colacionada, de fato, comprova a ocorrência de falha na citação da responsável Jucélia Magalhães Taveira. Não há dúvidas de que, mesmo a ela direcionado o ofício citatório de peça 18, a entrega ocorreu efetivamente na casa de sua vizinha, Sra. Maria Inês Freire, conforme se depreende da comparação das assinaturas e dos números de identidade que constam do AR à peça 21 e da carteira de identidade que integra a peça 175.

20. Diante do exposto, acolhendo as propostas que integram os pareceres prévios, pugno por que seja anulada a citação realizada mediante ofício que integra a peça 18, com a anulação de todos os atos processuais e decisórios que dela decorreram, apenas em relação à Sra. Jucélia Magalhães Taveira, inclusive dos Acórdãos 2.390/2020-TCU-1ª Câmara, 3.527/2021-TCU-1ª Câmara e 8.580/2021-TCU-1ª Câmara, com a devolução do presente processo ao Relator *a quo*.”

Em vista do exposto, determino a restituição dos autos à unidade instrutiva para que proceda à nova citação e ao exame da responsabilidade da Sra. Jucélia Magalhães Taveira pelas irregularidades ensejadoras da instauração do presente processo de tomada de contas especial.

Brasília, 17 de agosto de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro-Substituto Weder de Oliveira

(Assinado eletronicamente)

Weder de Oliveira
Relator